



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059731-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GABRIEL VALENTIN ALVES DE LIMA e Impetrante HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO o presente writ no que diz respeito à habilitação da defesa em todos os apensos atrelados ao processo principal, pela perda do seu objeto, e CONCEDERAM A ORDEM para determinar a renovação do prazo do paciente para o oferecimento de resposta à acusação, no prazo legal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº: 2059731-19.2025.8.26.0000**

Comarca: SÃO PAULO

Impetrante: HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA

Paciente: GABRIEL VALENTIM ALVES DE LIMA

Voto nº: 44956

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO, CÁRCERE PRIVADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. JULGADO PREJUDICADO EM PARTE E ORDEM CONCEDIDA. **I. Caso em Exame:** 1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de Gabriel Valentim Alves de Lima, contra decisão do Juízo da 18ª Vara Criminal de São Paulo, que indeferiu pedido de suspensão do prazo para resposta à acusação devido ao sigilo das medidas cautelares. A defesa alegou violação ao princípio da paridade de armas. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a habilitação da defesa nos apensos do processo principal; e (ii) a necessidade de renovação do prazo para oferecimento de resposta à acusação. **III. Razões de Decidir:** 3. A defesa foi habilitada em todos os apensos, tornando prejudicado o presente *Habeas Corpus* quanto ao pedido de habilitação nas medidas cautelares atreladas ao processo principal, pela perda de seu objeto. 4. Necessidade de renovação do prazo para resposta à acusação, conforme parecer da Procuradoria de Justiça. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Julgado prejudicado o *Habeas*

Corpus quanto à habilitação da defesa nos apensos, e concedida a ordem para renovação do prazo para resposta à acusação. *Tese de julgamento*: 1. Prejuízo do *Habeas Corpus* pela perda do objeto quanto à habilitação. 2. Concessão da ordem para renovação do prazo para resposta à acusação.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Higor Henrique de Oliveira, em favor de **GABRIEL VALENTIM ALVES DE LIMA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 18ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP.

Informa que o paciente está sendo processado por crimes que envolvem roubo, cárcere privado, associação criminosa e extorsão, sendo que os fatos ganharam contornos midiáticos. Durante as investigações, diversas diligências foram adotadas, dentre elas medidas de interceptação telefônicas, quebra de dados sigilosos e outras cautelares, que estão sob sigilo.

Em razão do sigilo, a defesa do paciente não obteve acesso às cautelares, o que seria imprescindível para que pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa.

Por esse motivo, requereu, no dia 14 de fevereiro de 2025, a suspensão do prazo para apresentação de resposta à acusação, sob pena de prejuízos concretos à defesa, sendo que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Ocorre que o Juízo *a quo* indeferiu o pleito defensivo, pois considerou que pelo fato de o impetrante representar outra ré, o seu acesso à demais medidas não seria possível, haja vista que “os outros autos de medidas cautelares não dizem respeito à acusada, logo, sem interesse em eventual habilitação, tanto que não foi solicitada em seus bojos”, havendo violação ao princípio da paridade de armas, eis que a defesa está sendo obstada de elaborar uma resposta à acusação satisfatória.

Deferida a liminar, determinando-se a suspensão do prazo para apresentação de resposta à acusação até julgamento do mérito do presente *writ* (fls. 88/91) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 97/99), a douta Procuradoria de Justiça opinou que seja julgado prejudicado o remédio heroico, no que se refere ao acesso às medidas cautelares, pela perda superveniente do objeto, concedendo-se a ordem para o fim de determinar a renovação do prazo do paciente para o oferecimento de resposta à acusação.

É o relatório.

Conforme informações prestadas pela 18ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, os autos principais n. 1547948-68.2024.8.26.0050 possuem três apensos

(1503049-48.2025.8.26.0050, nº 1528346-42.2024.8.26.0228 e 1531176-78.2024.8.26.0228), sendo que no apenso n. 1503049-48.2025.8.26.0050, que versa sobre pedido de busca e apreensão e quebra de sigilo telemático em face do paciente e outros investigados, houve pedido de habilitação formulado pelo advogado do paciente, o qual foi deferido pelo Juízo *a quo*.

No mais, por d. decisão datada de 28 de fevereiro de 2025, proferida nos autos principais n. 1547948-68.2024.8.26.0050, foi concedido acesso às defesas nos apensos n. 1528346-42.2024.8.26.0228 e 1531176-78.2024.8.26.0228 (fls. 100 destes autos).

Sendo assim, verifica-se que a defesa do paciente foi habilitada em todos os apensos atrelados ao processo principal, de modo que, neste ponto, o presente *Habeas Corpus* está prejudicado pela perda do seu objeto, haja vista não mais subsistir o suposto constrangimento ilegal contra o qual se insurgiu o paciente.

De outra banda, conforme ressaltado pela Procuradoria de Justiça, em parecer, faz-se necessário conceder ao paciente Gabriel a renovação do prazo solicitado para fins de oferecimento de resposta à acusação, determinando-se o regular prosseguimento do feito para ele.

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o presente *writ* no que diz respeito à habilitação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa em todos os apensos atrelados ao processo principal, pela perda do seu objeto, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar a renovação do prazo do paciente para o oferecimento de resposta à acusação, no prazo legal.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator